



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 08 / 2016

PROTOCOLO
PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR

202620/2014-3
0261/2015- CRF
1473/2014-1ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
OTICA E RELOJOARIA NATAL LTDA. - ME
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO 0166/2016-CRF

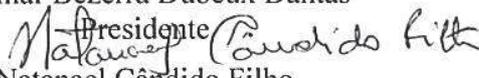
EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PARTE DO CRÉDITO FISCAL EXIGIDO EM OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PARCELAMENTO.

1. Comprovado nos autos que o autuado deixou de recolher o ICMS antecipado anteriormente lançado, bem como deixou de escriturar as notas fiscais, descumprindo as obrigações tributárias prevista no art. 150, III e XIII do RICMS.
2. Consta informação nos autos, em relação a ocorrência 01, que trata de divergência de cartão de crédito *versus* GIM, que parte do crédito tributário foi objeto de outro auto de infração de nº 1201/2013, fato acertadamente reconhecido pela decisão singular com a exclusão do respectivo valor.
3. A autuada reconheceu o crédito tributário, parcelando os valores antes da prolação da decisão singular.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração procedente em parte.

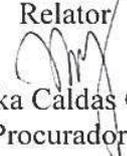
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter, em seus termos, a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de agosto de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora